



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.268 - RS (2013/0275992-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **NILTON RICARDO FONSECA MARQUES**
ADVOGADO : **JAIR SOARES JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. TRIBUTO ILIDIDO ACIMA DO PATAMAR PREVISTO EM LEI E APRECIADO PELO STJ. CRIMINOSO CONTUMAZ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 334, do Código Penal, desde que o total do tributo ilidido não ultrapasse o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, da Lei nº 10.522/02.
2. Na hipótese, inviável a aplicação de tal princípio, tendo em vista que o próprio acórdão impugnado destacou que o *quantum* indevidamente apropriado pelo acusado monta o importe de R\$ 11.250,00 (onze mil e duzentos e cinquenta reais), sendo considerada apenas a soma dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, valor superior, portanto, ao limite estabelecido pelo art. 20, da Lei nº 10.522/02, e pela jurisprudência desta Corte Superior.
3. Ademais, para a aplicação do princípio da insignificância, além do aspecto objetivo, a jurisprudência deste Sodalício tem exigido também que o réu não se trate de criminoso habitual (requisito subjetivo), não estando preenchido tal requisito no caso dos autos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.268 - RS (2013/0275992-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **NILTON RICARDO FONSECA MARQUES**
ADVOGADO : **JAIR SOARES JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Sob o argumento de que é atípica a conduta a ele imputada na denúncia, NILTON RICARDO FONSECA MARQUES aforou este agravo regimental contra decisão monocrática de minha lavra que negou seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que deve incidir o princípio da insignificância, pois, após a edição das Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda, já não subsiste interesse da Fazenda Pública na propositura de execuções fiscais cujo débito seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Além disso, para a aplicação do aludido princípio "*somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados*" (fl. 296).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.268 - RS (2013/0275992-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **NILTON RICARDO FONSECA MARQUES**
ADVOGADO : **JAIR SOARES JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. TRIBUTO ILIDIDO ACIMA DO PATAMAR PREVISTO EM LEI E APRECIADO PELO STJ. CRIMINOSO CONTUMAZ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 334, do Código Penal, desde que o total do tributo ilidido não ultrapasse o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, da Lei nº 10.522/02.
2. Na hipótese, inviável a aplicação de tal princípio, tendo em vista que o próprio acórdão impugnado destacou que o *quantum* indevidamente apropriado pelo acusado monta o importe de R\$ 11.250,00 (onze mil e duzentos e cinquenta reais), sendo considerada apenas a soma dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, valor superior, portanto, ao limite estabelecido pelo art. 20, da Lei nº 10.522/02, e pela jurisprudência desta Corte Superior.
3. Ademais, para a aplicação do princípio da insignificância, além do aspecto objetivo, a jurisprudência deste Sodalício tem exigido também que o réu não se trate de criminoso habitual (requisito subjetivo), não estando preenchido tal requisito no caso dos autos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.268 - RS (2013/0275992-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : NILTON RICARDO FONSECA MARQUES
ADVOGADO : JAIR SOARES JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

A decisão agravada deve ser mantida porque a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 334, do Código Penal, desde que o total do tributo ilidido não ultrapasse o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previstos no art. 20, da Lei nº 10.522/02.

Nesse mesmo sentido, destacamos os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748/TO, qualificado como representativo de controvérsia, consignou que em matéria relativa à aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho, o vetor a ser utilizado é aquele previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/02 (R\$ 10.000,00), ajustando-se à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 1.133.820/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora convocada do TJ/PE), DJe 22.4.13)

HABEAS CORPUS. ART. 334, § 1º, d, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO ILUDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entende



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicável o princípio da insignificância no crime de descaminho, quando o débito tributário não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002.

2. Na espécie, mostra-se inviável a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente, tendo em vista que o montante do tributo suprimido totalizou o valor de R\$ 10.657,17 (dez mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), superior, portanto, ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido para o reconhecimento do princípio em comento.

3. Ordem denegada.

(HC nº 178.749/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 27.2.12)

Por oportuno, é importante ressaltar que a Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012, não deve ser aplicada para efeito da insignificância, visto que, ao se comparar o texto do art. 20, da Lei nº 10.522/2002 com o desta portaria, é constatado que o limite de R\$ 20.000,00 somente é aplicável quando não houver, nos autos, garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Em sendo assim, se não houver garantia, a execução até R\$ 20.000,00 será arquivada, mas se houver, prosseguirá. Todavia, no tocante ao valor de R\$ 10.000,00 não existe tal condição, pois havendo ou não garantia, haverá o arquivamento quando for até este valor.

Ademais, impende ressaltar que seria descabido considerar-se a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como insignificante para efeitos penais.

Entretanto, no caso dos autos, observa-se que o próprio acórdão impugnado destacou que o *quantum* indevidamente apropriado pelo acusado monta o importe de R\$ 11.250,00 (onze mil e duzentos e cinquenta reais - fl. 194), considerando a incidência dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados.

Como visto, não há como aplicar o princípio da insignificância no presente caso, tendo em vista que o valor devido aos cofres públicos ultrapassa aquele adotado pela legislação (art. 20, da Lei nº 10.522/2002) e pela jurisprudência desta Corte, nos moldes dos precedentes citados, razão porque merece ser mantido o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Ademais, ainda que superada a questão relativa ao limite, a reiteração delitiva impede o reconhecimento do aludido princípio, já que demonstra a propensão à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade criminosa, reafirmando a periculosidade do agente.

Neste aspecto, constato que o ora agravante não preenche os requisitos necessários para a incidência do princípio mencionado, pois consta dos autos que é reincidente na prática de delitos graves - art. 121, § 1º, e art. 155, § 4º, ambos do Código Penal, e art. 33, da Lei nº 11.343/03 - (cf. fl. 197), tendo o aresto impugnado adotado posicionamento convergente da orientação firmada pelas Cortes Superiores.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. DECISÃO RECORRIDA EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. MÍNIMO LEGAL PARA A EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/02. REITERAÇÃO DELITIVA. SOMA DOS DÉBITOS CONSOLIDADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. PARÁGRAFO 4º DA NORMA.

Omissis.

2. Em sede de crime de descaminho, em que o bem jurídico tutelado é a ordem tributária, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta.

3. Definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02.

4. Nos casos de 'reiteração delitiva', não há como excluir a tipicidade material à vista do valor da evasão fiscal de cada apreensão, representação fiscal ou auto de infração, considerados isoladamente, devendo ser considerada, para os fins do parâmetro legal, a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, nos termos do parágrafo 4º da norma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Em restando devidamente comprovada a existência de outros processos administrativo-fiscais contra o mesmo devedor, não há de se afirmar, ab initio, a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância se, em virtude da reiteração, houver efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária, considerada a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, superior a dez mil reais.*

6. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp nº 1.318.669/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 3.10.13)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE R\$ 19.757,20. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

Omissis.

2. A despeito do débito tributário referente às mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal ser de R\$ 19.757,20 (dezenove mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), subsiste o interesse estatal à repressão do delito de descaminho praticado habitualmente pelo Acusado.

3. A Suprema Corte firmou sua orientação no sentido de que "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

4. De fato, constatada a conduta habitual do Agente, a lei seria inócua se fosse tolerada a prática criminosa ou, até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo, o cometimento do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. A desconsideração dessas circunstâncias implicaria verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e desta Turma.

5. A despeito de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais em curso é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. No caso, há comprovação da existência de outras ações penais em seu desfavor, inclusive da mesma atividade criminosa.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 331.827/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 11.9.13)

Assim, diante da insuficiência dos argumentos articulados no agravo regimental para abalar os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0275992-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 40.268 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50137611020134040000 RS-50090345220124047110

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NILTON RICARDO FONSECA MARQUES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILTON RICARDO FONSECA MARQUES

ADVOGADO : JAIR SOARES JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.